



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 216/2017-PNP.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Ao Exmo. Sr.  
Conselheiro **Carlos Alberto Freitas Barreto**  
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Ministério da Fazenda  
Brasília – DF

**Assunto: Prerrogativas advocatícias. Publicação de intimações em nome dos advogados constituídos.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a V.Exa. para comunicar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido reclamações concernentes à não publicação de intimação em nome dos profissionais da advocacia legalmente constituídos nos processos em trâmite nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não obstante, reiteramos a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, conforme declarado no art. 133 da Constituição da República<sup>1</sup>, em razão do exercício de seu mister, que constitui serviço público dotado de alta relevância social, ao atuar na defesa e na promoção dos direitos e dos interesses dos seus clientes.

Para exercer a referida função, é imprescindível que o profissional da advocacia receba diretamente todas as intimações processuais, uma vez que contratado para atuar na proteção dos interesses de seu constituído, especialmente em processos administrativos fiscais, que, muitas vezes, envolvem alto valor econômico e carecem da apresentação de defesa técnica adequada.

Assim, ao se publicar as intimações apenas em nome da parte ou do contribuinte, afetam-se não somente a classe profissional, mas também toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Art. 133 da Constituição da República de 1988: “**O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Dessa forma, o estabelecimento de obstáculos ao acompanhamento dos processos impõe-se de forma contrária ao livre exercício da advocacia, comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa dos constituintes.

Por esse motivo, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 103, preceitua ser obrigatória a representação das partes por advogados. Ademais, reconhece a imprescindibilidade do causídico nos atos processuais, pois permite a esses profissionais a atuação, em determinadas situações, mesmo sem instrumento procuratório juntado aos autos correspondentes, conforme se verifica no art. 104 do CPC:

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Grifamos.*

No que se refere às intimações em nome dos advogados, convém registrar o entendimento assentado na jurisprudência pátria de que, “nos casos em que o contribuinte tem advogado constituído nos autos, as intimações devem ocorrer na pessoa de seu advogado, pois a ele foi transferido o jus postulandi, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto”, nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA O CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO DESTA POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO DESTE, SEM ASSINATURA DESTE. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucedem que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*(TRF-1 - AC: 6698 GO 0006698-96.2001.4.01.3500, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.925 de 20/07/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, AC 200438010001630 – Apelação Cível 200438010001630, Data da Decisão 27/08/2012, Publicação e-DJF1 de 31/08/2012 p.1263)*

Consequentemente, se a parte ou o contribuinte optam por transferir sua capacidade postulatória ao profissional habilitado tecnicamente para lhe representar, este tem o direito de ser intimado dos atos processuais.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Justiça do Trabalho, na qual, embora as partes tenham capacidade postulatória, caso optem por constituir advogado, a intimação deve ocorrer em nome deste, nos termos da Súmula n. 427 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, a importância do advogado durante toda a condução processual é reconhecida não apenas pelos dispositivos citados, mas por tantos outros que contribuem para a garantia de uma defesa condigna, notadamente quando o causídico já se encontra constituído em determinado processo, seja este de natureza judicial ou administrativa, o que corrobora a fundamental relevância de que se proceda às intimações no nome desse profissional.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup>, solicitamos os bons préstimos de V.Exa. no sentido de adotar as

<sup>2</sup> Art. 44, II, e art. 54, I e X, da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

providências necessárias para garantir que a publicação das intimações desse Conselho ocorra em nome dos advogados constituídos, respeitando-se, dessa forma, a atuação da advocacia no que se refere às suas prerrogativas profissionais.

Certos de que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Claudio Lamachia**  
Presidente Nacional da OAB

  
**Charles Dias**  
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

  
**Breno Dias de Paula**  
Presidente da Comissão Especial  
de Direito Tributário